



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05648/05

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL -
GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.
VERIFICAÇÃO DE NÃO RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ASSINAÇÃO DE
PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA
LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO
DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE
MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.
RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO - NÃO
PROVIMENTO.

PEDIDO DE PARCELAMENTO –
INTEMPESTIVIDADE - INDEFERIMENTO. RESCISÃO
DOS CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº. 573 / 2017

RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de parcelamento de multa** apresentado pelo Senhor **Thiago Pereira de Sousa Soares, ex-Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB**, aplicada através do Acórdão AC1 TC nº. 429/2008, publicado no DOE 18/04/2008 (fls. 639/641).

Insatisfeito, o ex-gestor interpôs o **recurso de reconsideração** de fls. 645/1.019, o qual foi julgado pelo Acórdão AC1 TC nº. 1.249/2008 publicado em 30/08/2008, que conheceu do recurso e, no mérito, “*concedeu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a irregularidade referente à falta de comprovação dos recolhimentos previdenciários devidos ao INSS dos contratados por excepcional interesse público, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão atacada, inclusive à multa*” (fls. 1.032/1.034).

Não conformado, o ex-Prefeito de Princesa Isabel ingressou com uma **apelação** (fls. 1.038/1.042), que foi julgada através do Acórdão APL TC nº. 255/2009, publicado em 01/05/2009, que conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (fls. 1.051/1.053).

Em 28/09/2009, o Senhor **Thiago Pereira de Sousa Soares** apresentou o presente pedido de parcelamento de multa (fls. 1.060).

Em seguida os autos foram encaminhados à Auditoria (DIGEP) que concluiu pelo **cumprimento** do item 04 do Acórdão AC1 TC nº. 429/2008, devido ao pagamento da multa imposta ao Senhor José Sidney Oliveira, **não cumprimento** dos itens 01 e 02 do Acórdão AC1 TC nº. 429/2009 pelo não pagamento da multa aplicada ao Senhor Thiago Pereira de Sousa e após as providências cabíveis quanto à cobrança da multa, o **arquivamento** dos autos.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando o seu posicionamento nesta oportunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05648/05

É o Relatório.

DECISÃO E VOTO DO RELATOR

Inicialmente, observa-se que o pedido de parcelamento em análise **não satisfaz o requisito da tempestividade**, posto que o Acórdão APL TC nº. 255/2009, relativo ao julgamento da apelação interposta pelo requerente, foi publicado em 01/05/2009 e o pedido de parcelamento deu entrada neste Tribunal em 28/09/2009, portanto **fora do prazo de 60 (sessenta) dias** previstos no art. 210 do Regimento Interno do Tribunal.

Ademais, o pedido não foi instruído com qualquer documento que comprove as condições econômico-financeiras do requerente, conforme determinado no art. 208, do RITCE/PB.

Portanto, **indefiro o presente pedido de parcelamento.**

Outrossim, conforme exposto pela Auditoria no seu último relatório, não existe mais irregularidades a serem sanadas nos autos, haja vista que os contratos por excepcional interesse público foram rescindidos e as contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas, razão pela qual entendo pela arquivamento dos autos, após as providências a cargo da Corregedoria desta Corte quanto à multa aplicada pelo Acórdão AC1 TC nº. 429/2008.

Isso posto, considerando o posicionamento da Auditoria, **VOTO** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ARQUIVEM** o presente processo, após as providências cabíveis pela Corregedoria quanto à multa aplicada no Acórdão AC1 TC nº. 429/2008.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 05648/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ARQUIVAR o presente processo, após as providências cabíveis pela Corregedoria quanto à multa aplicada no Acórdão AC1 TC nº. 429/2008.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de março de 2017.

lvín

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:15



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO